

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SINDIMACO; E, DE OUTRO LADO, Ç SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITUMBIARA-GO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIÇ VERDE-GO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os motoristas e ajudantes que trabalham nas empresas comerciais abrangidas pelos Sindicatos Patronais e Laborais acima referidos, em todo o Estado de Goiás.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os salários dos motoristas e ajudantes que trabalham nas empresas abrangidas pelos Sindicatos Patronais Convenientes serão reajustados em 1º de junho de 2.004, no percentual de 7,04% (sete virgula zero quatro por cento), aplicados sobre os salários vigentes em 01.06.2003.

Parágrafo Primeiro: Os reajustes espontâneos ou compulsórios a título de antecipação salarial havidos no período compreendido entre 01.06.2003 a 31.05.2004 ficam compensados na aplicação do percentual acima, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação.

Parágrafo Segundo: A partir de 1º de junho de 2.004 o salário base mensal dos motoristas será de R\$ 435,36 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo Terceiro: Os motoristas e ajudantes contratados de 01/07/2003 à 31/05/2004 terão seus salários reajustados proporcionalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica ressalvado, aos empregados abrangidos por esta Convenção, o direito de pleitear reajustes ou aumentos salariais em decorrência de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos índices que norteiam a espécie, durante o período de vigência da presente Convenção, em consequência de mudanças no quadro econômico-financeiro do nosso País.

CLÁUSULA QUARTA

As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, comprovantes de pagamento, nos quais constarão os salários percebidos, número de horas extras, comissões, ajudas de custo, gratificações, adiantamentos, etc., e ainda, os descontos sofridos.

CLÁUSULA QUINTA

Correrão por conta das empresas as despesas dos motoristas e ajudantes com refeições e pernoite, enquanto estiverem em viagem fora de seus domicílios, obrigando-se as empresas a pagarem aos mesmos o valor equivalente a R\$ 6,00 (seis reais) para cada refeição e R\$ 10,00 (dez reais) para cada pernoite para aqueles cujo caminhão não tiver cama, mediante comprovação.

CLÁUSULA SEXTA

As empresas ficarão obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus empregados uniformes e todo e qualquer equipamento individual de trabalho sempre que os mesmos forem exigidos por lei, pelo

empregador e necessários ao serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA

O motorista não sofrerá nenhum desconto em virtude de despesas com carga ou descarga de mercadorias transportadas.

CLÁUSULA OITAVA

O motorista não será responsabilizado por danos causados ao veículo, pelas ferramentas ou mercadorias que estiverem no veículo, por roubo ou qualquer incidente que porventura venha a ocorrer, exceto naqueles casos em que houver culpa do empregado, comprovada através de sentença judicial ou laudo pericial.

CLÁUSULA NONA

Fica assegurada a estabilidade ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho nos termos do art. 118da Leinº 8.213, de24.07.91.

CLÁUSULA DÉCIMA

Se o empregado for portador de "doença profissional", definida nos termos da lei, adquirida no emprego atual, gozará de estabilidade prevista na Cláusula Nona deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Além do reajuste previsto na Cláusula Segunda, haverá os seguintes adicionais para os empregados que perceberem até 05 (cinco) salários mínimos:

- a) 3% (três por cento) aos motoristas e ajudantes que completarem mais de 03 (três) anos de serviços na mesma empresa;
- b) 5% (cinco por cento) aos motoristas e ajudantes que completarem mais de 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa.

Parágrafo Único: Os benefícios desta Cláusula não serão deferidos cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, motoristas e ajudantes, sindicalizados ou não, a importância relativa a 5% (cinco por cento) do salário de julho/2004, devendo essa importância ser recolhida nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes ao desconto a favor do Sindicato da Categoria Profissional e que serão aplicados nas obras sociais da Entidade.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado ao Sindicato Laborai, devendo neste caso manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na sede do Sindicato ou perante a empresa quando na localidade não existir Delegacia Sindical ou sub-sede, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

Parágrafo Segundo: Os critérios estabelecidos nesta Cláusula serão também descontados em folha de pagamento dos empregados motoristas e ajudantes que forem admitidos na vigência desta Convenção, sendo esta importância recolhida nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes ao desconto a favor do Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição assistencial acima referida, fora do prazo mencionado, será acrescido de correção mais 10% (dez por cento) de multa, que ficará a cargo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A vigência da presente Convenção será de 01 (um) ano, com início em 1º de junho de 2.004 e término em 31 de maio de 2.005.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Aos motoristas e ajudantes que, comprovadamente, estiverem faltando até 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria e que contiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada a garantia do emprego durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser dispensado nesse período se cometer falta grave, ou ainda, fechamento ou insolvência da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No caso de falecimento do seu empregado, abrangido por esta Convenção, a empresa concederá um auxílio funeral equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do óbito, aos herdeiros legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Para todos os efeitos legais, não será computado na jornada de trabalho, portanto não haverá horas extras nos períodos em que o motorista estiver descansando dentro ou fora do veículo, tomando lanche ou refeições.

Parágrafo Primeiro: Aos motoristas, quando em viagem cujo raio de distância medida em mapa seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros, será garantido, naquele dia, o direito a 2 (duas) horas extras, independente de tê-las trabalhado.

Parágrafo Segundo: É proibido ao motorista exceder a jornada legal de trabalho, incluídas as horas extraordinárias previstas nesta cláusula, não se responsabilizando o empregador por eventuais excessos que venham a ocorrer.

Parágrafo Terceiro: Não é considerado controle da jornada de trabalho do motorista, para efeito desta cláusula, o uso de equipamentos e/ou documentações, com exceção daquelas exigidas pelo MTb.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Diante das exigências do novo Código de Trânsito, a empresa poderá exigir do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu prontuário junto ao DETRAN, expedidor de sua CNH, a fim de se apurar a quantidade de pontos negativos anotados. No caso dos atuais empregados, a empresa pagará taxa exigida pelo DETRAN para a expedição da referida certidão, que deverá ser apresentada à empresa mediante comprovante assinado, sendo que a recusa do empregado em cumprir tal determinação caracterizará falta grave.

Parágrafo Primeiro: O empregado fica responsável pelas multas das infrações por ele cometidas.

Parágrafo Segundo: Havendo interesse expresso do empregado, a empresa se obriga a providenciar assessoramento na defesa das referidas multas que, se descaracterizadas pelo órgão competente, importarão na devolução do valor descontado ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, exceto aos domingos, de maneira que as horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês possam ser compensadas até o final do mês subsequente, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, adequando às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do mês subsequente, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de extras previsto em lei.

Parágrafo Segundo: Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folga

compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa.

Parágrafo Terceiro: Antes do início do período excedente haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, na forma do artigo 384, da CLT

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica representada, deverão recolher, até o dia 30 de setembro de 2.004, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), por empregado relacionado na folha de pagamento do mês de maio de 2004, limitado esse valor ao recolhimento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 4,000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo Primeiro: As empresas associadas ao SINAT, que forem optantes do SIMPLES federal ou as que estiverem em dia com as contribuições sindical, confederativa e associativa, recolherão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor devido à título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo estes descontos não cumulativos.

Parágrafo Segundo: A contribuição de que trata o caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro será recolhida portodas as unidades individualmente, ou seja, por estabelecimento.

Parágrafo Terceiro: Os recolhimentos efetuados após o dia 30 de setembro de 2004 ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1 % (um por cento) por mês de atraso.

Parágrafo Quarto: O SINAT remeterá para as empresas, em tempo hábil, as guias de recolhimento da referida contribuição.

Parágrafo Quinto: Na hipótese do não recebimento da referida guia de recolhimento até 05 (cinco) dias antes do vencimento, deverá a empresa se dirigir ou entrarem contato com o SINAT, para emissão da guia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As dúvidas, controvérsias ou divergências que porventura forem suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justas e convencionadas, firmam o presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho em tantas vias quantas necessárias, para os fins de direito.

Goiânia, 28 de julho de 2.004.